



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026327-53.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCO & FAVORITO LTDA, é embargado BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após se converter os embargos declaratórios em agravo interno, dado o nítido caráter infringente, negaram provimento do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos visando modificar decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, alegando prova inequívoca de insuficiência de recursos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, conforme entendimento do STJ, devido ao caráter infringente e com base na fungibilidade recursal e economia processual.

4. A receita bruta da empresa nos últimos doze meses e a ausência de documentos comprobatórios da alegada penúria não justificam a concessão da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Embargos declaratórios podem ser recebidos como agravo interno quando possuem caráter infringente. 2. Pessoa jurídica deve comprovar insuficiência de recursos para obter justiça gratuita.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.021, §1º; art. 1.024, §3º.

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Lei nº 1.060/50.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1.497.367, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/03/2015.

STJ, Súmula nº 481.

VOTO nº 33206

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Franco & Favorito Ltda.*, a embargante postula a modificação da r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a embargante alega a prova inequívoca da insuficiência de recursos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme entendimento do STJ, os embargos declaratórios opostos contra decisão do relator deverão ser recebidos como agravo interno quando a parte buscar a concessão de efeito infringente. Isto mediante previsão legal e fundamentado na fungibilidade recursal e na economia processual, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLINA EXPRESSAMENTE OS ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. **É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente.** Precedentes: EDcl na Rcl 5.932/SP, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. [...] (EDcl no REsp 1.497.367, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 10/03/2015 - **sem grifos no original**).*

Dessa forma, por estarem presentes as exigências do §1º do artigo 1.021 do CPC, recebo este recurso como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º do CPC.

No mais, é caso de manutenção da decisão de fls. 334/335 por seus próprios fundamentos e, assim, o agravo interno não

comporta provimento.

A parte agravante, inconformada com o *decisum*, renova os argumentos veiculados nas petições juntadas a fls. 289/292 e 332/333, os quais, naquela oportunidade, já foram devidamente apreciados e decididos pela mencionada decisão de indeferimento da gratuidade pleiteada, nada havendo para justificar outro entendimento.

Na espécie, ressalta-se que a apelante teve receita bruta de R\$ 463.748,43 nos últimos doze meses (fls. 258/260). Ademais, a mera circunstância de o extrato bancário da empresa registrar hoje saldo zerado, por si só, não induz à conclusão de que a pessoa jurídica a não possa pagar as custas e despesas do processo.

Ora, em que pesem as alegações da parte recorrente, a simples presença de dívidas e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-lo.

Ademais, tanto a Lei nº 1.060/50, quanto o CPC, não podem se sobrepor à Constituição Federal. Confira-se o disposto na referida Lei Maior, em seu art. 5º, inciso LXXIV:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original).

Ainda, assim como já destacado na decisão ora recorrida, trata-se, enfim, de pessoa jurídica e se aplica a **Súmula nº 481 do STJ**:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar

***sua impossibilidade** de arcar com os encargos processuais.*

Portanto, como a apreciação do pedido está adstrita às provas produzidas no processo, não há como deferir a gratuidade almejada se a parte não trouxe documentos comprobatórios da alegada penúria.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **após se converter os embargos declaratórios em agravo interno**, dado o nítido caráter infringente, voto pelo **desprovimento do recurso**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)